



Acórdão nº  
Processo nº 00015349020158140000  
Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada  
Comarca de Monte Alegre/PA  
Agravo de Instrumento  
Agravante: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Luiz Paulo Santos Alvares  
Agravado: Jorge Queiroz Ishiguro  
Advogado: Katia Tolentino Gusmão da Silva  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DEFERIDA A LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO DÉBITO PROPOSTA SOMENTE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PERIGO DA DEMORA DESCONFIGURADO. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO REDISCUTIR O VALOR DO DÉBITO EXECUTADO, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO, COM O QUE NÃO SE AFIGURA A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março do ano de 2016.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Única de Monte Alegre/PA, proferida nos autos da Ação Cautelar (Processo nº 0004283-18.2014.814.0032), proposta por JORGE QUEIROZ ISHIGURO que deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão do processo de execução em tramite sob o número 0000060-13.2005.814.0032, vez que está em trâmite ação ordinária declaratória (Proc. nº 0002160-18.2012.8140032) que busca discutir o valor do crédito relativo à execução.

Em suas razões de fls. 04/10, o agravante apresenta a síntese dos fatos, esclarecendo que no ano de 2005 ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra o agravado, entretanto, à época, o executado, após regular citação, manteve-se inerte, não apresentando embargos à execução, meio adequado de impugnar o procedimento executivo, vindo apenas em 2012 ajuizar ação ordinária buscando a revisão do débito, com o



claro intuito protelatório. Em 2014, buscando mais uma vez atravancar o andamento da execução, propôs ação cautelar incidental requerendo a suspensão do procedimento executivo, pedido esse que foi deferido em sede de liminar e que agora se agrava. Em seus fundamentos meritórios, o agravante destaca que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar pelo juízo a quo, considerando que não é o simples fato de haver uma ação ordinária, em que se discute o valor do débito devido que irá suspender a execução já em trâmite e proposta anteriormente.

Argumenta que o CPC, em seu art. 791, traz o rol taxativo das hipóteses em que se autoriza a suspensão do procedimento executivo, e que a situação invocada pelo juízo a quo para justificar a suspensão não restaria inserida nesses casos (art. 265, IV do CPC).

Em outras palavras, defende que o processo de execução, em regra, não é suspenso pelo mero ajuizamento ou pendência de demandas paralelas, que impugnem a validade ou a eficácia do título, ou a exigibilidade do crédito.

Aduz que se eventualmente na ação revisional for ordenada a redução no valor da dívida garantida pelo título que está sendo executado, ao juiz processante da execução caberá apenas adequá-la ao valor apurado como devido naquela outra ação.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso no sentido de declarar a nulidade da decisão agravada, determinando a continuação do procedimento executivo.

Acostou documentos fls. 11/30.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (v. fl. 31).

Às fls. 39/45 o agravado apresentou contrarrazões afirmando que o pedido liminar da ação cautelar não foi baseado no simples fato de existir uma ação ordinária discutindo o valor do débito devido, na verdade, seu fundamento consiste principalmente no respeito aos princípios basilares do direito, especialmente o da segurança do processo, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, para garantir a plenitude da defesa. Expõe o abalo financeiro que a família do executado sofrerá caso os bens dados em garantia forem a leilão, e que o devedor se encontra em uma situação muito pior de sofrer risco de lesão de difícil reparação do que o banco que possui um patrimônio muito mais elevado. Sustenta, ainda, que o atual entendimento do STJ é de aplicação do art. 791 do CPC de forma mais abrangente para permitir que a ação de execução seja suspensa quando existir ação ordinária discutindo o valor do débito. Aduz que o fato de não ter apresentado embargos à execução à época da propositura da ação de execução de título extrajudicial não inibe o seu direito de propor ação de conhecimento para debater amplamente as ilegalidades e abusos cometidos pelo banco. Ao final requer a reconsideração da decisão que deu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e o improvimento do Agravo de Instrumento, mantendo a suspensão da execução.

É breve o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o Agravante a reforma da decisão que concedeu a liminar na ação cautelar inominada incidental ajuizada no ano de 2014 determinando a



suspensão do processo de execução de título extrajudicial ajuizada em 2005 (Proc. n° 0000060-13.2005.814.0032) até apuração do real valor devido, apuração esta que vem sendo discutida em ação revisional autônoma (Proc. 0002160-18.2012.814.0032).

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Assim, no presente caso, em que pese o respeitável entendimento do juízo de 1º grau, e após analisar os fatos, argumentos e documentos trazidos aos autos, verifico que não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento da liminar em sede de ação cautelar.

Ocorre que não vislumbro a presença do requisito do fumus boni iuris que justifique a concessão da liminar inaudita altera parts na ação cautelar.

De fato, em que pese alguns tribunais pátrios concordarem com a possibilidade excepcional de suspensão da execução durante o trâmite de ação revisional em que se discuta o valor do débito, entendo que tal entendimento não se aplica, dado as suas particularidades, ao presente caso, especialmente a data dos fatos.

A ação de execução de título extrajudicial, por exemplo, em relação à qual se busca a suspensão do seu trâmite, foi proposta pelo banco agravante em meados do ano de 2005, tendo o executado/ora agravado sido citado regularmente para apresentar embargos à execução, sendo-lhe, em consequência, assegurado o contraditório, a ampla defesa, porém manteve-se inerte, ou seja, o devido processo legal foi plenamente respeitado, contudo o próprio executado não agiu tempestivamente de forma eficiente na defesa de seu direito.

Na realidade, pelo que se observa, o executado manteve-se omissivo durante vários anos, para apenas no ano de 2012, após sete anos da propositura da ação de execução, propor uma ação revisional de débito, buscando, ao que parece, dar uma sobrevida à argumentos que o mesmo deveria ter suscitado em oportunidade pretérita, quando fora citado para apresentar defesa na ação de execução.

Por essa razão, descabe invocar o requisito do periculum in mora em seu favor para a concessão da liminar na cautelar.

O mesmo se diga em relação à relevância da fundamentação, tendo em vista que, conforme antes consignei, o ajuizamento de ação ordinária relativa ao débito executado, por si só, não autoriza a suspensão do feito executivo de título extrajudicial anteriormente ajuizada, na medida em que não retira do referido título sua força executiva.

De mais a mais, a ação ordinária visando revisar o valor executado, a fim e ao cabo, não mais fará senão adequá-lo àquele que efetivamente deverá ser pago, não havendo óbice à continuidade do feito executório.

Desta forma, considerando o entendimento acima exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão a quo, suspendendo em definitivo a liminar concedida.

É o voto.

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, NOS TERMOS DA PORTARIA N° 3731/2015-GP.**



Belém, 14 de março de 2015.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR